

O IMPACTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SOBRE O PREÇO DA FARINHA DE TRIGO AO CONSUMIDOR FINAL

THE IMPACT OF ICMS TAX BENEFITS IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL, ON THE WHEAT FLOUR PRICE TO THE FINAL CONSUMER

Camila dos Santos de Vargas*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os benefícios fiscais do ICMS e seu impacto no preço final pago pelo consumidor final, simulando uma possível extinção de tais benefícios no produto classificado como item de cesta básica farinha no estado do Rio Grande do Sul. O governo fornece benefícios fiscais como uma forma de atrair investidores para desenvolver a economia local e para reduzir a desigualdade social. Os benefícios fiscais concedidos pelo governo para esse produto são o diferimento, a base reduzida e o crédito presumido. O trabalho foi desenvolvido através de método de pesquisa objetiva exploratória bibliográfica, conforme legislação vigente no estado do Rio Grande do Sul. Relatando e conceituando todos os benefícios fiscais incidentes no produto farinha concedidos pelo estado do Rio Grande do Sul. Foi exemplificado através de cálculos o impacto de tais benefícios no preço pago pelo consumidor final. Os resultados foram analisados e conclusivos, apresentando um aumento do preço no caso de extinção dos benefícios no preço final do produto e o aumento no custo para a indústria. Desta forma, a extinção do benefício traria um aumento na carga tributária do ICMS e um aumento na arrecadação do imposto ICMS para o Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: ICMS. Rio Grande do Sul. Benefícios Fiscais. Consumidor Final.

ABSTRACT

This article aims to analyze the ICMS tax benefits and their impact on the final price paid by the final consumer, simulating a possible extinction of such benefits in the product classified as a basic meal item in the state of Rio Grande do Sul. The government provides tax benefits as a way of attracting investors to develop the local economy and to reduce social inequality. The tax benefits granted by the government for this product are deferral, reduced basis and presumed credit. The work was developed through an objective bibliographic exploratory research method according to current legislation in the state of Rio Grande do Sul. Reported and conceptualized all the tax benefits on the flour product granted by the state of Rio Grande do Sul. Exemplified through calculations the impact of such benefits on the price paid by the final consumer. The results were analyzed and conclusive showing an increase in the case of extinction of the benefits in the final price of the product and an increase in the cost to the industry. Thus, the extinction of the benefit brings an increase in the ICMS

* Discente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade La Salle – Unilasalle, matriculado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação do Prof. Me. Juliano Lautert. E-mail: camilavargas_17@hotmail.com. Data de entrega: 27 nov. 2020.

tax burden and an increase in the collection of the ICMS tax for the State of Rio Grande do Sul.

Keywords: ICMS. Rio Grande do Sul. Tax Benefits. Final customer.

1 INTRODUÇÃO

De uma forma geral os tributos são extremamente necessários, é através deles que os entes da federação arrecadam os recursos financeiros para manter a sociedade em bom funcionamento e promover as necessidades básicas dos cidadãos conforme consta na Constituição Federal de 1988.

Entre os impostos arrecadados pelos estados, está o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação (ICMS), onde se destaca por ser uma das principais fontes de arrecadação de receita. Só no último ano, no estado do Rio Grande do Sul, se obteve uma receita no valor de R\$ 36.531.283.542,80, conforme divulgado pela Assembleia Legislativa através da transparência no legislativo, devido a ser um valor expressivo pode-se ter uma ideia de por que ouvimos falar tanto neste tributo.

Dentro deste contexto o governo deixa de arrecadar aos cofres públicos uma importante parcela do ICMS em favor dos chamados Benéficos Fiscais, onde visa se tornar mais atrativo para os possíveis investidores e para permanência das empresas no estado, ou ainda sobre os itens de cesta básica, onde tem como objetivo final a redução do valor a ser pago pelo consumidor final, proporcionando uma maior acessibilidade os itens alimentícios a população.

Perante a isso, o presente trabalho procura responder qual o impacto no preço final de venda ao consumidor, dos benefícios fiscais de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, sobre a Farinha de Trigo?

Tendo por objetivo geral identificar os atuais benefícios fiscais de ICMS, na indústria moageira, especificamente sobre, a farinha de trigo produzida no estado do Rio Grande do Sul, e o impacto que a extinção destes benefícios poderia causar no preço final de venda ao consumidor. Tendo como objetivos específicos: 1) identificar os atuais benefícios fiscais de ICMS, na indústria moageira, especificamente sobre a farinha de trigo produzida no estado do Rio Grande do Sul; 2) realizar um comparativo sobre a atual tributação, sem considerar os benefícios fiscais concedidos e 3) calcular o impacto que a extinção destes benefícios poderia causar no preço final de venda ao consumidor;

Para construção do entendimento, dos tópicos desenvolvidos, foram realizadas pesquisas através de método quantitativo exploratório, realizado através de pesquisas bibliográficas.

O estudo apresentado possui extrema relevância, se considerarmos a incidência do imposto, presente no cotidiano das operações da sociedade como um todo, sendo elas através das empresas ou no dia a dia da sociedade.

Contudo o trabalho foi organizado para dar um entendimento, sendo iniciado com os devidos dados atuais sobre a indústria de moagem de farinha, passando para os conceitos básicos de tributos, bem como do ICMS e os benefícios fiscais incidentes dentro do item de cesta básica farinha, para a partir desse momento realizarmos os devidos cálculos para um melhor entendimento do impacto que esses benefícios fornecem no valor a ser pago pelo consumidor final.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO MERCADO

Segundo Bartaburu (2016), o trigo é uma fonte de alimento conhecida e manipulada pela humanidade desde pelo menos 10.000 A.C. Inicialmente extraído com ferramentas de pedra rudimentar, ao longo do tempo o trigo acompanhou o desenvolvimento da sociedade humana e seu processo civilizatório, adquirindo formas e técnicas de cultivo próprias, como o uso do moinho hidráulico greco-romano, por volta do século III a.C. Salienta, que a cultura do trigo chegou ao Brasil na década de 1530, com a expedição colonizadora de Martim Afonso de Souza, sendo que somente após mais de 220 anos de sua chegada o trigo passou a fazer parte da agricultura no atual Estado do Rio Grande do Sul.

Através deste cenário se deu início aos incentivos para desenvolver a produção do trigo no país, inseridas pelo então presidente Getúlio Vargas, sendo esse o marco histórico onde expandiu pelo país a chamada cultura do trigo, tendo o estado do Rio Grande do Sul, um dos primeiros estados a introduzir esse cereal em sua cultura, que rapidamente se espalhou para os demais estados (BARTABURU, 2016).

Em demonstrativo realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), onde estão ressaltados os dados produtivos das safras dos últimos 5 anos, podemos analisar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul em constante crescimento. Observe na tabela abaixo:

Tabela 1 - TRIGO - Brasil - Série Histórica de Produção - Safras 2015 a 2019 -Em mil toneladas

REGIÃO/UF	2015	2016	2017	2018	2019	2020 (¹)	Previsão
SUL	4.939,0	6.129,1	3.637,6	4.854,5	4.489,3	6.166,2	
PR	3.357,8	3.411,3	2.219,1	2.835,0	2.129,3	3.334,1	
SC	117,0	220,8	141,8	147,6	152,3	162,4	
RS	1.464,2	2.497,0	1.276,7	1.871,9	2.207,7	2.669,7	
NORTE/NORDESTE	-	18,0	30,0	30,0	14,4	17,1	
CENTRO-SUL	5.534,9	6.708,8	4.233,5	5.397,6	5.140,3	6.815,0	
BRASIL	5.534,9	6.726,8	4.263,5	5.427,6	5.154,7	6.832,1	

Fonte: CONAB (2020)

Nota: (¹) Estimativa em agosto/2020.

Em levantamento realizado pela Associação Brasileira da Indústria do Trigo (ABITRIGO) até o período de fevereiro de 2019, destacou-se a contagem de 165 moinhos ativos no Brasil, sendo 74,49 % destes na região Sul, 12,76 % na região Sudeste, 6,63 % na região Nordeste, 2,04 % na região Norte e 4,08% na região Centro Oeste. Verificou-se, ainda, que 40% dos moinhos tem mais de 56 anos de funcionamento. Assim, percebe-se que a grande parte dos moinhos de farinha estão localizados entre os estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Em 2020, a Abitrito divulgou uma estimativa de moagem de trigo comparando o ano de 2018 e 2019, na qual o Estado do Rio Grande do Sul apresentou uma variável de 4,4%.

Figura – 1- Estimativa moagem de trigo Brasil

ESTIMATIVA MOAGEM DE TRIGO BRASIL			
Mesma base de comparação 2018/2019			
Região	2018	2019	Variação (%)
	Total moagem (ton.)	Total moagem (ton.)	
PR	3.618.585	3.719.864	2,8%
RS	1.832.625	1.913.568	4,4%
SC	498.811	466.027	-6,6%
SP	1.653.452	1.611.042	-2,6%
NO + NE	3.410.236	3.485.476	2,2%
CO + MG + RJ + ES	1.160.898	1.209.933	4,2%
BRASIL	12.174.607	12.405.910	1,9%

Fonte: Abitrito – Maio/2020

Sendo matéria-prima para diversos produtos alimentícios, a farinha de trigo se faz presente na mesa do brasileiro até os dias atuais. Observa-se que em dados divulgados pelo INMETRO em 2000, o consumo per capita da farinha era de 53 Kg, divididos da seguinte forma: 47% em padarias, 14% na indústria de massas, 20% no consumo doméstico, 8% na indústria de biscoito, 5% na indústria de pães e 6% em outros seguimentos não destacados. Entre 2018 e 2019, conforme divulgado pela Abitrito, o consumo per capita no Brasil chegou a 40,62 Kg, verificando-se uma redução de 12,38 % nos últimos 19 anos.

Pelo seu papel substancial na composição de inúmeros itens alimentícios, a farinha é caracterizada como um item essencial para alimentação. Diante disso, o governo estadual classifica como sendo elemento que compõe a cesta básica. Assim como determina o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS RS), no apêndice IV, referido no livro I, art. 23, inciso II: “X - Farinhas de trigo, inclusive com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, farinhas de mandioca e de milho”.

3 IMPOSTOS

Apesar de muitas vezes não serem notados, os tributos estão presentes no dia a dia como um todo. Eles estão embutidos na composição do preço dos produtos ou serviços que são comumente adquiridos, sendo que muitas pessoas de fato não sabem a diferença entre o tributo e o imposto.

Conforme consta no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), o chamado “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Logo, entende-se, tributo é uma obrigação que deve ser paga por todos, sem o direito de escolha. Além disso, o CTN regulamenta sobre sua criação, de maneira que o tributo só poderá ser cobrado mediante a existência de lei, tendo como origem alguma atividade do estado.

Os tributos são classificados de acordo com o art. 145 da Constituição Federal (CF) em: Taxas, Contribuições e impostos. Taxas são cobranças geradas pelo

exercício de poder de polícia ou pela utilização ou potenciais de serviços realizados como, por exemplo, a taxa para expedição de documentos. Já as Contribuições de melhorias, são em decorrência de obras públicas. Sobre os impostos, o art. 16 do CTN, estipula “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Em outras palavras, imposto faz parte de um subgrupo dos tributos, onde só é gerado sua cobrança mediante a existência de um fato gerador ocasionado pelo contribuinte, sendo seu valor de arrecadação direcionado em favor da sociedade. Os impostos podem ainda ser subdivididos em: diretos, indiretos, reais e pessoais.

Desta forma conseguimos criar o pensamento de diferenciação de tributo e imposto. Seguindo nesta linha de pensamento, vamos entrar na conceituação de uma das categorias dos impostos, sendo estes os impostos indiretos, onde se encontra categorizado o ICMS, que é um dos objetos deste estudo.

3.1 Impostos Indiretos

Os impostos classificados dentro deste grupo têm como característica específica o fato de que o pagamento do tributo é de responsabilidade do contribuinte de direito “(aquele que é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias prevista na legislação)”, ou seja, a indústria apenas recolhe o valor do imposto e repassa para o estado, sendo que o custo deste tributo é do contribuinte de fato, o consumidor final. São exemplos de impostos indiretos: o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte intermunicipais e de comunicação (ICMS) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) (OLIVEIRA *et al.*, 2015, p. 10).

Dentro deste contexto, Harada (2019, p. 35), destaca o ICMS como um imposto indireto, visto que o contribuinte (responsável por reter e repassar o imposto) repassa o valor do ônus tributário para o consumidor final, quem de fato desembolsa o valor, ressaltando que este imposto pode ter a incidência de arrecadação em todos os processos, podendo ocorrer no início da compra dos insumos para produção, quanto nas demais etapas de finalização do produto ou ainda no momento da venda para o consumidor final, ou [...] ele pode ser, também, de incidência plurifásica, à medida que pode iniciar em todas as fases [...]

Dessa forma, para Oliveira *et al.* (2015, p.10), o imposto incidente neste grupo (impostos indiretos) pode ter “[...] a compensação do imposto na compra de insumos para revenda ou para industrialização. “Exemplificando, é gerado o efeito cascata até que o imposto acabe por ser pago pelo consumidor ou usuário final. ”

Assim, Chaves e Muniz (2010, p. 103), destacam que o ICMS é um tributo não cumulativo, ou seja, os referidos valores pagos na compra do item podem ser recuperados na venda do produto e implica incidência, “o crédito do ICMS é no mês da compra, independentemente do pagamento, assim como o fornecedor também paga o imposto independentemente do recebimento”.

Paulsen e Melo, ressalta que “o crédito nasce das operações relativas à aquisição de bens necessários ao empresário (compreendendo mercadorias, insumos, ativo prementes, uso e consumo, energia elétrica), e prestações anteriores [...]”. Explicam o art. 155, § 2º, I “a” e “b”, “esta determinação se aplica à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo caracterizando isenção da base de cálculo [...]” (2016, p.330-331).

Complementando esse apanhado de informações, Harada (2019, p. 35) compreende que o ICMS incide em todas as etapas do processo produtivo, visto que, “com esse mecanismo de compensação o legislador constituinte visou afastar o caráter do imposto (efeito cascata) privilegiando o aspecto da neutralidade tributária nas etapas de circulação de mercadorias e de prestação de serviços”.

3.2 ICMS no estado do Rio Grande do Sul

O ICMS é um dos impostos que mais se destaca devido a sua complexidade e abrangência. De acordo com Koch (2016) o ICMS é considerado como uma das principais fontes de arrecadação de impostos para os Estados, Distrito Federal e para os municípios, tendo em vista a obrigatoriedade da distribuição da receita adquirida pelo imposto referido.

O primeiro regulamentador do ICMS foi a Constituição Federal, a qual determina todas as diretrizes do imposto na esfera nacional. O art. 155 define que o imposto é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, cada ente da federação, tem liberdade para regulamentar sobre o imposto, porém, Harada (2019, p.11) complementa, os dirigentes de cada estado devem respeitar o que consta na “lei de regência nacional do ICMS, Lei Complementar 87, de 13.09.1996, além das resoluções do Senado Federal elaboradas naqueles casos previstos na Constituição”.

No estado do Rio Grande do Sul o ICMS é regulamentado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997 do (RICMS/RS), o qual estabelece todas as normas e benefícios fiscais que os produtos possuem.

4 BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais são utilizados pelo governo do Rio Grande do Sul para incentivar e fomentar o desenvolvimento da economia local, tornando o estado mais competitivo e atraente para investidores em potencial bem como para aqueles já instalados no estado. Através desse ponto de vista, Harada, (2019, p.196) reitera o fornecimento de benefícios fiscais “[...] regionais, como forma de atrair investimentos em seus Estados, já faz parte da estratégia governamental de desenvolvimento econômico”. Em outras palavras, o estado concede os benefícios às empresas de determinado seguimento, gerando um efeito cascata de benefícios, onde as mesmas possam ampliar suas atividades, incentivando o emprego, o consumo e, conseqüentemente, aumentando a receita estadual.

4.1 O que são benefícios fiscais

Barbosa (2019) explica benefícios fiscais como “[...] um regime especial de tributação que envolve uma redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, oriundo de lei ou norma específica [...]”, Harada (2011) complementa, “É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade”. Portanto, o Governo do Estado, com intuito de alavancar um determinado seguimento ou algum investimento, concede subsídios ao abdicar de parte da arrecadação dos impostos.

Tais benefícios fiscais são regidos pela Constituição Federal, conforme consta no art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, na alínea g, onde é disposto que “cabe à lei complementar. Regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Assim Harada (2019, p. 71) ressalta: “esse material foi colocado sob reversa de lei complementar tendo em vista o caráter nacional do ICMS [...]”, de responsabilidade estadual, tal aparato se faz necessário para proteção da federação em relação a possível competitividade descontrolada entre os estados. Visto isso, os benefícios fiscais são concedidos através de convênios firmados entre os estados e a federação, conforme descrito em lei.

Conforme disposto no Convênio do ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, os benefícios fiscais podem ser concedidos de forma total ou parcial. São exemplos: redução da base de cálculo, isenções, anistia, remissão, diferimento, suspensão, imunidade, crédito outorgado ou crédito presumido, entre outros.

4.2 Os tipos de benefícios fiscais aplicados à cesta básica no estado do Rio Grande do Sul no produto farinha de trigo

O Estado, referente a legislação específica da farinha de trigo, fornece incentivo fiscal com reação em cadeia, ou seja, atingindo do início da produção até a venda. Como vimos anteriormente no tópico 3.1, o ICMS sofre um efeito cascata, no qual inicia-se com o diferimento na compra do trigo, conforme regulamentado, base reduzida na compra de embalagens utilizadas no processo produtivo, base reduzida ou alíquota na venda de farinha dentro do estado e o crédito presumido, conforme regulamentado no RICMS/RS.

Na primeira etapa de industrialização da farinha, a compra do trigo (matéria-prima para a indústria de farinha) é realizada diretamente pelos produtores ou por meio de cooperativas, tendo-se o incentivo fiscal do diferimento do imposto ICMS, conforme veremos sua base legal em seguida.

Segundo Harada (2019, p. 185), o “diferimento vem de diferir que na linguagem registrada pelos dicionários significa adiar, delongar, dilatar, procrastinar”. Em outras palavras, apenas se posterga o recolhimento e o lançamento desse tributo para o fato gerador. Assim, não podemos entender o diferimento como transferência do fato gerador, pois o que ocorre é somente o adiamento da obrigação do pagamento. Sobre isso, Harada explica que o diferimento, “entretanto, pressupõe a existência da obrigação tributária pela ocorrência do fato gerador, ou seja, pela subsunção do fato concreto à hipótese legal prevista”.

Nesse contexto, o Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997 do RICMS/RS, Livro III, art. 1º, apêndice II, seção I, regulamenta,

Art.1 - Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, realizadas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

XXXIII	Saída de trigo e de triticales, em grão, com destino à indústria moageira de trigo
--------	--

(RIO GRANDE DO SUL, 1997)

Desta forma, no estado do Rio Grande do Sul, quando a indústria compra o trigo para realizar a extração da farinha, ou seja, para o processo produtivo, ela não realiza o lançamento do imposto, pois há o diferimento do devido imposto.

Seguindo, dentro do processo produtivo para finalizar a farinha é necessário colocá-las em embalagens para comercialização, tendo a compra dessa embalagem para industrialização a base de cálculo reduzida. Desta forma, o regulamento do ICMS

do Estado do Rio Grande do Sul, considera base reduzida de 38,888% na compra de embalagens. Conforme descrito no Decreto nº 37.699/97, livro I, cap. II:

Art. 23 -A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:
I -nas saídas de mercadorias usadas:

XXX - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas de embalagens, produzidas neste Estado, para as mercadorias que venham a sair com a redução de base de cálculo de que trata o art. 23, LXIX, e para as mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice IV; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4587) do Decreto 52.836, de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.). (RIO GRANDE DO SUL, 1997)

Assim, toda a compra de embalagem realizada dentro do estado com alíquota de 18%, o valor do ICMS é calculado sobre base reduzida de 38,888%. Lembrando-se que, por se tratar de compra de item utilizado no processo produtivo e de um imposto não cumulativo (onde a indústria pode realizar o crédito deste valor), a indústria utiliza da compensação do valor do referido imposto.

Passando do processo produtivo para venda do produto final, a farinha de trigo própria para consumo dentro do estado, possuímos ainda o benefício de base reduzida. Conforme determinado no Decreto nº 37.699/97 do RICMS RS, no livro I, art. 23, inciso II, alínea b.

II - nas saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 1999, das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador: (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 1635) do Decreto 42.564, de 29/09/03. (DOE 30/09/03, retificado em 31/10/03) - Efeitos a partir de 30/09/03.)

[...]

b) 58333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 12%. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 453) do Decreto 39.047, de 19/11/98. (DOE 20/11/98) - Efeitos a partir de 01/01/99.) (RIO GRANDE DO SUL, 1997)

Neste contexto, para vendas realizadas dentro do estado, o regulamento determina, base de cálculo reduzida de 58,333 %, quando a alíquota aplicada do ICMS for 12%. Para vendas fora do estado, aplica-se a alíquota com base de 100%, sendo que as vendas para os estados do Sul e Sudeste - com exceção do Espírito Santo - a alíquota é de 12% e para os estados das regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Espírito Santo a alíquota é de 7%, conforme descrito no Decreto nº 37.699/97 do RICMS RS, no livro I, art. 26, inciso I, II.

Ressaltando que as bases e as alíquotas citadas acima são para produtos considerados nacionais, ou seja, com conteúdo importado abaixo de 40%. Acima deste percentual, em normas gerais, aplica-se base de cálculo integral e alíquota de 4%, conforme Decreto nº 37.669/97, livro I, art. 32, inciso LXIX e LXXVI.

Como foi possível observar até o presente momento, o estado utiliza os benefícios citados nos parágrafos acima, para reter mais recursos financeiros na região e nos itens de cesta básica, reduzindo o valor pago pelos consumidores, bem como para garantir o acesso a alimentação para famílias de baixa renda.

No tópico seguinte será relatado mais uma forma de incentivo fiscal fornecido pelo estado do Rio Grande do Sul, para o produto farinha de trigo, conhecido como crédito presumido.

4.3 Isenção - Crédito Presumido e alíquota de ICMS no estado do Rio Grande do Sul

O crédito presumido de acordo com Carrazza (2015, p. 459), é um método no qual “[...] consiste em outorgar ao contribuinte um crédito fiscal que não corresponde ao resultante das efetivas entradas, em seu estabelecimento, de mercadorias, matérias-primas e outros insumos”, desta forma o governo concede um benefício onde é possível apurar, conforme a legislação que veremos a seguir, um valor no qual serve de abatimento para o pagamento do imposto ICMS devido. O autor ainda ressalta, a importância do crédito presumido como forma de benefício fiscal, onde o intuito é fornecer uma vantagem aos contribuintes de determinado setor, em relação à forma regular da apuração do ICMS, através das compensações entre os créditos e os débitos.

O crédito presumido do ICMS é regulamentado pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 37.699 de 26 de agosto de 1997, livro I, art.32. Através dele, o governo intitula os regimentos para os benefícios fiscais, onde:

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido: [...]

Nota 2 - Em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se, como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado, bem como os valores de ICMS próprio recolhidos, no período, relativamente a pagamentos antecipados e na ocorrência do fato gerador, de que tratam os arts. 46 a 48. (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Sendo que na nota 05 deste mesmo artigo, proíbe-se a participação de empresas que possuem dívida ativa, ou seja, se a companhia possuir dívidas não pagas a algum órgão do governo não poderá aderir a esse benefício, exceto se:

- a) estiver parcelado ou garantido por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrados no Registro de Imóveis; [...]
- b) for objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da Portaria nº 531, de 24/10/12, da Procuradoria-Geral do Estado. (RICMS,1997, livro I, cap. V - Crédito Fiscal) (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Para apuração do crédito presumido mensal do ICMS no estado do Rio Grande do Sul, é utilizado apenas os valores do faturamento com as vendas interestaduais para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Paraná, as vendas dentro do estado do Rio Grande do Sul não são consideradas para esse benefício, para base cálculo do crédito presumido, são considerados apenas os estados citados acima (Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Paraná), sendo considerado o somatório das vendas e das transferências, deduzindo as devoluções. Conforme descrito no art.32,

LXIX - a partir de 1º de julho de 2005, aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor das saídas interestaduais,

decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, sujeitas à alíquota de 12%, das seguintes mercadorias de produção própria: [...]

[...] Nota 1 - Ver crédito fiscal presumido nas saídas destinadas a contribuinte localizado nos Estados de MG, RJ e SP, inciso LXXVI. [...]

Nota 2 - O benefício previsto neste inciso estende-se aos centros de distribuição dos estabelecimentos industrializadores. [...]

[...] a) farinha de trigo;

LXXVI - no período de 1º de maio de 2017 a 31 de dezembro de 2020, aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas, sujeitas à alíquota de 12%, destinadas a contribuinte localizado nos Estados de São Paulo, Minas Gerais ou Rio de Janeiro, decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, das seguintes mercadorias de produção própria [...]

NOTA 01 - Esse crédito fiscal não poderá ser adotado cumulativamente ao crédito fiscal previsto no inciso LXIX.

a) farinha de trigo. (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Contudo, para realizarmos a apuração da base de cálculo sobre as vendas da farinha, separamos o faturamento das vendas conforme o estado de destino e a alíquota em que a venda foi realizada.

Para São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro será considerado o valor do faturamento no qual as notas foram emitidas com alíquota de 12% do ICMS. Após apurar esse valor, acrescentamos as transferências que houverem, e deduzimos as devoluções (referentes aos estados citados), chegamos a base de cálculo, onde aplicamos a alíquota de 10% para se ter o valor do crédito presumido, no qual podemos apropriar o crédito. Já para Santa Catarina e Paraná, o método para chegar à base de cálculo é o mesmo, porém neste caso o percentual de aplicação é 4%, para se chegar ao valor do crédito.

Tabela 2 - Planilha de Demonstração de Cálculo do Crédito Presumido Do ICMS para o produto farinha

Período de apuração:	Venda Tributada a alíquota	Percentual crédito Presumido	Valor da venda já com as deduções	Valor do Crédito Presumido
Venda + Transf. (-) Dev.- SP/MG/RJ	12%	10%	1.000.000,00	100.000,00
Venda + Transf. (-) Dev. -SC/PR	12%	4%	1.000.000,00	40.000,00
Soma do valor do Crédito presumido a apropriar dentro do mês				140.000,00

Fonte: tabela elaborada pela autora, valores fictícios, 2020.

Para o registro de tal crédito apurado pelo contribuinte era obrigatória a emissão de nota fiscal, porém houve uma alteração através do Decreto nº 54.577, de 22 de abril de 2019, acrescentando-se a opção de registro diretamente na escrituração fiscal digital, sendo ela realizada através da EFD e na Guia de Informações e apuração do ICMS, mais conhecida no Estado pelo nome de GIA.

A apuração do crédito presumido é feita ao fim de cada mês, sendo realizada a apropriação do valor do crédito, abatendo-se do montante do ICMS a ser pago pelo contribuinte. Esse processo deverá seguir sempre o que está disposto no regulamento ICMS, levando em consideração a legislação que trata especificamente do item de cesta básica farinha de trigo.

5 METODOLOGIA

Neste tópico será apontado a metodologia e procedimentos técnicos seguidos na realização deste trabalho. Visando relatar de uma forma mais simplificada um assunto que está inserido no dia a dia das empresas e das pessoas, onde por muitas vezes se trata de um assunto de conhecimento maior por parte das empresas do que do próprio cidadão.

Construída inicialmente através do método de pesquisa objetiva exploratória, onde segundo Oliveira (2006 p.135) "Método nada mais é que o caminho a ser percorrido para atingir o objetivo proposto.". Gil (2010) define metodologia como sendo um aparato de regras a serem seguidas de forma ordenada, com raciocínio lógico, onde compreende a pesquisa exploratória como sendo uma forma de se adquirir mais conhecimento sobre a questão a ser resolvida, para que assim se possa aprimorando a ideia geral de uma forma mais flexível sobre o assunto.

Utilizando de uma abordagem qualitativa, onde destaca-se

os aspectos essenciais da pesquisa qualitativa [...] consistem na pesquisa adequada de métodos e teoria convenientes no reconhecimento e na análise de diferentes perspectivas; nas reflexões dos pesquisadores a respeito de suas pesquisas como parte do processo de produção de conhecimento; e na variedade de abordagens e métodos; (FLICK, 2009, p. 23)

Contudo, para formar o conhecimento deste estudo e fundamentar através de informações fidedignas, se utilizou o procedimento técnico bibliográfico, onde segundo Gil (2010, p. 27),

[...] é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet.

Em vista disso, foram realizados levantamentos de informações técnicas e demais abrangentes sobre conceitos e incidência do ICMS, assim como os benefícios fiscais e as devidas regras para os devidos cálculos aqui representados. Tudo isso demonstrado através de matérias já publicadas e de fontes confiáveis.

6 CÁLCULO DO PREÇO DE VENDA

Seguindo o trabalho de pesquisa, será demonstrado, através de cálculos, a representatividade do valor do ICMS, no reflexo do preço final do produto, sendo esse realizado de duas formas, a primeira sem os valores dos benefícios fiscais, para que se possa visualizar o valor do produto sem os benefícios fiscais e a segunda com os benefícios fiscais já citados acima. Para que assim se possa analisar a importância dos benefícios e o impacto no preço final do item em questão.

6.1 Estimativas sobre o custo de entrada

Para estimativa do impacto dos impostos e dos benefícios no preço de venda, utilizaremos um custo de aquisição "fictício" de R\$ 10,00 - somente para fins de

demonstração - Este custo é estimado em torno da seguinte perspectiva: Trigo e embalagem, onde o consideraremos como preço de compra: R\$ 11,00.

A tabela abaixo foi construída para demonstrar a primeira etapa da compra dos principais insumos que compõem a farinha, sendo realizado no primeiro momento sem considerar os benefícios fiscais apenas utilizando a alíquota atual aplicada no estado do Rio Grande do Sul de 18%, considerando a base total do valor pago para os fornecedores de matéria prima da indústria de moagem de trigo.

Tabela 3 - Demonstração de Cálculo do ICMS sobre a compra dos insumos, sem os Benefícios fiscais.

Material/Insumos	Preço Inicial	ICMS			Custo de Aquisição
		Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ICMS	
Trigo	R\$ 10,00	100%	18%	R\$ 1,80	R\$ 8,20
Embalagem	R\$ 1,00	100%	18%	R\$ 0,18	R\$ 0,82
Totais	R\$ 11,00			R\$ 1,98	R\$ 9,02

Fonte: tabela elaborada pela autora, valores fictícios, 2020.

No próximo demonstrativo realizado, foram utilizados como valores iniciais os valores encontrados na tabela 3, os valores de custo de aquisição, no qual se encontra sem a adição de imposto, para que assim seja utilizado como base de cálculo na aplicação dos benefícios fiscais, concedidos conforme regulamentado por lei, para obter-se o valor do imposto ICMS.

Tabela 4 - Demonstração de Cálculo do ICMS sobre a compra dos insumos, com os Benefícios fiscais.

Material/Insumos	Valor Inicial	ICMS			Custo de Aquisição	
		Diferimento	Redução de Base	Alíquota		
Trigo	R\$ 8,20	x	58,333%	12%	R\$ -	R\$ 8,20
Embalagem	R\$ 0,82		38,888%	18%	R\$ 0,06	R\$ 0,76
	R\$ 9,02				R\$ 0,06	R\$ 8,96

Fonte: tabela elaborada pela autora, valores fictícios, 2020.

A tabela 4 considerou no primeiro item, o benefício de diferimento, onde o custo do material não se teve alteração, neste primeiro momento, sendo que no segundo item se considerou a base de cálculo reduzida para aplicação da alíquota integral, ambos os cálculos realizados com os benefícios fiscais, no qual foram considerados a legislação específica para o produto farinha de trigo, item esse classificado como item da cesta básica.

Na comparação entre as tabelas 3 e 4, no qual apresenta os itens de que compõem o processo produtivo da farinha, pode se observar a diferença entre o valor a ser pago pelo fornecedor. Na primeira tabela o valor a ser pago será de R\$ 11,00 com a adição do ICMS, já na segunda tabela, considerado os benefícios será de R\$ 9,02, apresentando uma diferença de 1,98 a menor do cálculo que considera o cálculo do imposto ICMS normal, sem considerar os benefícios fiscais.

6.2 - Mark up

Para chegar ao preço de venda, se utilizar da ferramenta conhecida como Mark up. Método muito utilizado, por sua simplicidade, para determinar o preço de venda de um determinado produto, onde leva em consideração o custo, ou seja, é um índice aplicado em cima do custo do produto ou serviço, para se chegar ao preço de venda. (LUIZ e REZENDE, 2018).

Luiz e Rezende (2018, p. 29) exemplificam o cálculo do Mark up, considerando R\$ 3,14 o preço de venda e R\$ 2,20 o valor do custo do produto, “ de uma forma simplificada, se multiplicar o quanto gastou para comprar ou produzir por 1,43, chegará no preço de venda: R\$ 2,20 x 1,43 = R\$ 3,14”, conforme apresentado abaixo:

Figura 2 – Cálculo do Mark Up.

$$\frac{\text{Preço de venda}}{\text{Valor do produto}} = \text{markup}$$

$$\text{Markup} = \frac{3,14}{2,20} = 1,43$$

Fonte: Luiz e Rezende (2018, p.29).

Portanto, [...] trata-se de um método que utiliza um multiplicador para aumentar o valor de um número que serve de base de valor (geralmente, o custo industrial), transformando em preço de venda, desta maneira a fórmula é “**Valor de base x MK = Preço**”. (SILVA; GARBRECHT, 2016, p. 180).

6.2.1 Estimativas sobre o cálculo do preço de venda

Para os cálculos de estimativa do preço de vendas, foram considerados os valores de custo, apurados nas tabelas anteriores (tabelas 3 e 4), sendo utilizado a mesma metodologia para construção dos quadros, ou seja, a primeira tabela sem considerar os benefícios fiscais, portanto o cálculo foi realizado por regra geral, com a legislação vigente no estado do Rio Grande do Sul, sendo a segunda e a terceira tabela, elaboradas considerando os benefícios fiscais disposto no RICMS/RS, e para realizar o cálculo do valor final, pago pelo consumidor, se utilizou o Mark up, conforme explicado no tópico 6.2, considerando apenas o custo e o valor do imposto ICMS.

No primeiro quadro foi considerado apenas o custo inicial da compra do trigo e da embalagem, sem considerar os demais custos utilizados no processo produtivo e sem considerar o percentual de lucro. Desta forma se levou em consideração a não cumulatividade do imposto, onde a Indústria de fabricação de farinha utilizasse do valor do crédito do imposto ICMS para se compensar.

Tabela 5 - Demonstração de Cálculo do ICMS na venda, dentro do Estado, sem os Benefícios fiscais.

Produto	Preço consumidor	ICMS			Custo da empresa
		Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ICMS	
Farinha	R\$ 11,00	100%	18%	R\$ 1,98	R\$ 9,02

Fonte: tabela elaborada pela autora, valores fictícios, 2020.

A tabela 4 apresenta o custo de aquisição da empresa, onde foi considerado o benefício fiscal da matéria prima, para seguir de base no cálculo do valor do ICMS a ser pago na Venda da farinha dentro do estado do Rio Grande do Sul, no qual possui o benefício de base reduzida de 58,333% e alíquota de 12%, aplicada sobre a base reduzida, obtendo assim um valor de ICMS de 0,67 e um preço de venda para consumidor final de R\$ 9,64.

Tabela 6 - Demonstração de Cálculo do ICMS na venda, dentro do Estado, com os Benefícios fiscais.

Produto	Preço consumidor	ICMS			Custo da empresa
		Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ICMS	
Farinha	R\$ 9,64	58,333%	12%	0,67	R\$ 8,96

Fonte: tabela elaborada pela autora, valores fictícios, 2020.

Na tabela 7, está sendo demonstrado o cálculo do valor de venda para fora do estado do Rio Grande do Sul, para vendas com destino dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, onde se tem o benefício fiscal do crédito presumido, no qual a empresa deverá apurar a base de cálculo (faturamento total para os estados citados, adicionados das transferências se houver, e descontando o valor das vendas devolvidas pelos estados de destino), dessa base poderá se creditar de até 10% deste valor, sendo que para as vendas realizadas com destino aos estados de Santa Catarina e Paraná, a base de cálculo segue o mesmo método de apuração realizado anteriormente, porém poderá se creditar apenas de até 4%, tendo como saída do produto para ambos os estados a alíquota de 12%.

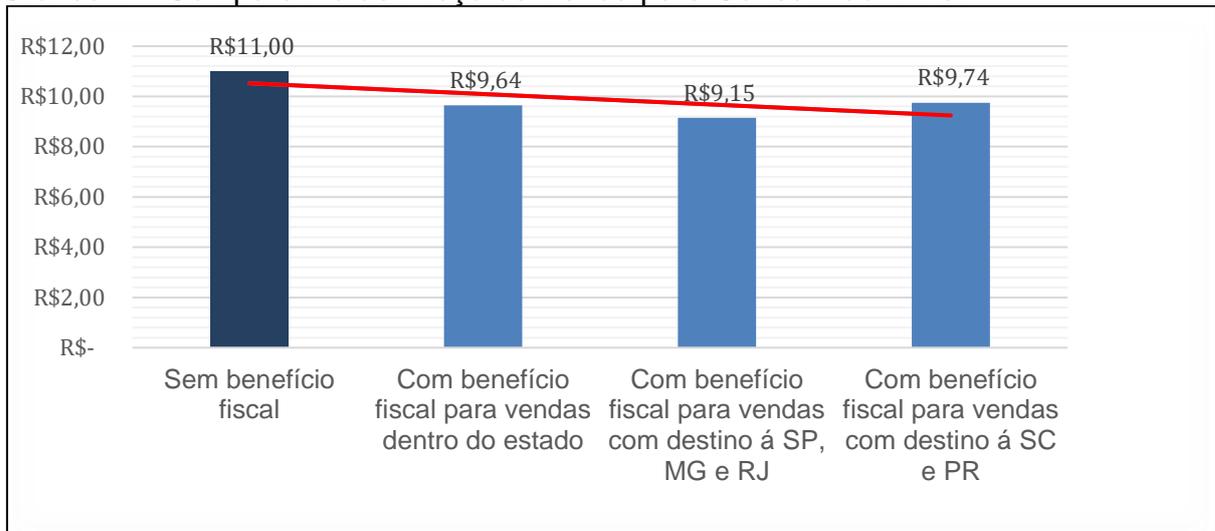
Tabela 7 - Demonstração de Cálculo do ICMS na venda para fora do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o benefício fiscal do crédito presumido

Estado	Preço consumidor	ICMS				PRESUMIDO		Custo de Aquisição
		Base de Cálculo	Alq.	Valor do ICMS	Valor do ICMS	Alíquota	Valor do Crédito	
SP/MG/RJ	R\$ 9,15	100%	12%	12%	R\$1,10	10%	R\$ 0,91	R\$ 8,96
SC/PR	R\$ 9,74	100%	12%	12%	R\$1,17	4%	R\$ 0,39	R\$ 8,96

Fonte: tabela elaborada pela autora, valores fictícios, 2020.

Através disso, para a formação do valor das vendas são considerados os custos de aquisição, os impostos e os benefícios fiscais concedidos pelo estado do Rio Grande do Sul para o produto farinha, no qual compõe a cesta básica. Tendo como resultado dos cálculos onde considerado os benefícios fiscais do ICMS, um valor a menor no preço pago pelo consumidor final.

Gráfico 1 – Comparativo de Preço de Venda para Consumidor Final



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

No gráfico acima é possível visualizar com mais facilidade a comparação entre os preços do produto farinha, onde verificasse que o menor valor do preço de venda para consumidor final é praticado para o estado de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, tendo ficado em R\$9,15, com diferença de R\$ 1,85, para o valor calculado sem os Benefícios.

Contudo, verificasse o impacto direto dos benefícios fiscais concedidos pelo estado do Rio Grande do Sul no preço final pago pelo consumidor final, sendo que esse impacto é relacionado a um efeito cascata, pois o imposto do ICMS se inicia no início do processo produtivo, com a compra dos insumos até a venda de fato do produto, ficando claro que se houver extinção ou redução de tais benefícios, consequentemente haverá uma reação em cadeia onde o ICMS será maior, aumentando o custo da indústria, logo é considerado no cálculo para formação do preço de venda, aumentando assim o preço pago pelo consumidor final e a arrecadação do imposto pelo governo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de apresentação do presente estudo foi levantar respostas acerca do impacto dos benefícios fiscais de ICMS no preço final de venda da farinha de trigo ao consumidor no Estado do Rio Grande do Sul. Para cumprir tal proposta, realizou-se um trabalho de pesquisa objetiva exploratória, por meio de um amplo estudo bibliográfico.

Ao longo da pesquisa, foi possível entender a utilidade da criação de tais benefícios por parte do governo, os quais são utilizados para atrair investimentos e melhorar aspectos socioeconômicos como um todo. Os incentivos fiscais do ICMS sobre a farinha de trigo, tornam acessível a uma maior parte da população um item basilar na composição da alimentação humana.

Perante isso, desenvolveu-se o objetivo geral, onde se identificou os tipos de benefícios fiscais, seus conceitos, e suas aplicações para o produto estudado neste trabalho (a farinha), levando em consideração a Legislação vigente no estado do Rio Grande do Sul. Assim, para que pudesse construir uma linha de raciocínio de como é tratado o ICMS, dentro da indústria, desde a compra da matéria prima, até a venda ao consumidor final. Demonstrou-se através de tabelas o impacto da extinção destes

benefícios fiscais, com reflexo no custo dos insumos utilizados na produção da farinha, bem como no aumento do valor pago pelo consumidor final, e ainda apresentando, a composição dos benefícios fiscais e seus impactos nos valores, onde tornou o preço de venda mais acessível para o consumidor final, respondendo assim à questão levantada como proposta desse estudo.

Concluindo, através do processo de análise dos dados, é possível inferir que o governo do Estado do Rio Grande do Sul de fato procura o seu desenvolvimento através da arrecadação de imposto, para isso ele reduz a carga tributária do ICMS através do benefício fiscal, concedidos para seguimentos específicos, como é o caso da farinha, através de bases reduzidas no processo produtivo, quanto na venda dentro do estado. Fornece ainda os benefícios do crédito presumido, fazendo com que as indústrias desenvolvam as vendas para fora do estado. Consequentemente, através da redução da carga da indústria, ela se desenvolve mais e perante a sociedade reduz a desigualdade, quando insere os benefícios fiscais do ICMS na farinha.

REFERÊNCIAS

ABITRIGO – Associação Brasileira da Indústria do Trigo. **O triticultor e o mercado. 2011.** Disponível em: http://www.abitrigo.com.br/wp-content/uploads/2019/08/cartilha_triticultor.pdf. Acesso em: 012 set. 2020.

BARBOSA, Martins. Benefícios Fiscais do ICMS. Minas Gerais. **E-auditoria.** 2019. Disponível em: <http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/artigos/beneficios-fiscais-do-icms/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BARTABURU, Xavier. **Do grão ao pão: farinha de trigo: história da moagem no Brasil.** São Paulo: Editora Origem, 2016. <http://www.abitrigo.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Livro-ABITRIGO.pdf>. Acesso em: 09 de set. 2020.

BRASIL. Conselho nacional de política fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 190 de 15 de dezembro de 2017.** Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento – MAPA. **Regulamento técnico de identidade e qualidade da farinha de trigo.** Disponível em: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=803790937>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Presidente da República. Código Tributário Nacional.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS.** 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda,2015.

CHAVES, Francisco Coutinho; MUNIZ, Érika Gadelha. **Contabilidade tributária na prática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. Safra Brasileira de Grãos. **Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos**. Brasília, v.7, n.11, p.1-31, ago. 2015. ISSN 2318-6852. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos>. Acesso em: 31 de ago. 2020.

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. **Série Histórica das Safras – Trigo**. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/serie-historica-das-safras?start=30>. Acesso em: 09 de set. 2020.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Trigo, História**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/trigo1>. Acesso em: 09 de set. 2020.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed. 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HARADA, Kiyoshi. **ICMS: Doutrina e Prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais. São Paulo; **Caderno Âmbito Jurídico**. 01 de novembro de 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/incentivos-fiscais-limitacoes-constitucionais-e-legais/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia **Farinha de Trigo especial**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/farinha.asp>. Acesso em: 012 set. 2020.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desoneração do ICMS da cesta basca**. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0467.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

JORNAL CONTABIL. **Quais são as diferenças entre tributos e impostos?**. Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/quais-sao-as-diferencas-entre-tributos-e-impostos/>. Acesso em: 28 set. 2020.

KOCH, Deonísio. **Manual do ICMS: teoria e prática**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora. 2016.

LUIZ, Adalberto de Sousa; REZENDE, Thelmy Arruda de. **Como definir preço de venda**. Brasília: SEBRAE, 2018. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/c621142097cebce2ae69ce12bbb2406f/\\$File/9921.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/c621142097cebce2ae69ce12bbb2406f/$File/9921.pdf) Acesso em: 19 out. 2020.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos e técnicas de pesquisa em contabilidade**. São Paulo: Editora Saraiva 2006.

OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; JUNIOR, José Hernandez Peres; GOMES, Marliete Bezera. **Manual de Contabilidade Tributária**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 37.699 de 26 de agosto de 1997. Aprova o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - RICMS. **Diário Oficial do Rio Grande do Sul**, RS, 27 ago. 1997. Disponível em:

<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDipositive=&inpDsKeywords=>. Acesso em: 19 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Sala do investidor do governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Incentivos fiscais**. Disponível

em: http://www.saladoinvestidor.rs.gov.br/conteudo/305/?Incentivos_fiscais. Acesso em: 30 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Disponível em:

<http://www2.al.rs.gov.br/transparenciaalrs/Or%C3%A7amentoFinan%C3%A7as/ComparativoArrecada%C3%A7%C3%A3oICMSeDespesasAnuais/tabid/5661/Default.aspx>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVA, Ernani João. GARBRECHT, Guilherme Teodoro. **Custos Empresariais: Uma visão sistêmica do processo de gestão em uma empresa**. 1ª. ed., Curitiba: ed. Intersaberes, 2016.

SINDUSTRIGO – Sindicato da Indústria de Trigo no Estado de São Paulo. **História, Conheça a história do trigo e moinhos no Brasil e no mundo**. Disponível em:

<http://www.sindustrigo.com.br/historia/>. Acesso em: 07 set. 2020.